

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PROC. NºTST-RC-41.619-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de deferimento da medida liminarmente, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, pelo qual se ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do Processo nº TRT-RO-01122/2002.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise do pedido liminar requerido na inicial, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca da expedição do mandado de cumprimento (fl. 13), ora impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se ao Requerente por fac-símile.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-41.620-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de deferimento da medida liminarmente, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF contra ato do Juiz Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual se ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do Processo TRT-RO-1.122/2002. Pela referida decisão, antecipou-se a tutela requerida por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, condenando-se a Requerente a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta a Requerente que o ato atacado é ilegal e transgressor da boa ordem processual porque: a) em face do que dispõem os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para determinar o processamento da execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da ordem emanada em decisão pela qual se defere pedido de antecipação de tutela observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, então, a concessão liminar do pedido, a fim de que seja susgado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono.

Pede, ainda, para ser expedido provimento, "a ser seguido pela autoridade impugnada" (fl.9), em respeito ao procedimento legal expresso nos artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT, que dispõem sobre o rito da execução provisória na efetivação de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Inferre-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Henrique Tsuyoshi Sato e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, a pagar aos aposentados abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou-se a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, fato gerador da presente reclamação correicional, pela qual a Requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do Juízo, conforme preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual Civil.

PROCESSO Nº TST-RR-29356-2002-900-09-00-0**PETIÇÃO TST-P-57975/02-4**

RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO(A): INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO: LÚCIA SALETI SANTI DIAS
ADVOGADO(A): MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-11335-2002-900-09-00-8**PETIÇÃO TST-P-58.435/02-8**

RECORRENTE: PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO(A): MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO: NILSO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO(A): JUSSARA OSIK

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 27/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-26058-2002-900-09-00-8**PETIÇÃO TST-P-58.454/02.4**

AGRAVANTE: SILVANA DE FÁTIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO(A): Dalva Dilmara Ribas
AGRAVADO: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO(A): MANOEL HERMANDO BARRETO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-28679-2002-900-09-00-6**PETIÇÃO TST-P-58.587/02-0**

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): Flávia Vanessa Maia
RECORRIDO: ELISÂNGELA GLAESER BENINCÁ
ADVOGADO(A): Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-19762-2002-900-09-00-4**PETIÇÃO TST-P-58.590/02-4**

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): Fabiana Cristina Violato Martins
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BERTUSSO
ADVOGADO(A): Adriana Doliwa Dias

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-25073-2002-900-09-00-9**PETIÇÃO TST-P-58.595/02-7**

AGRAVANTE E RECORRIDO: MILCINÉIA BARRETO PACONDES DA SILVA

ADVOGADO(A): Miguel Riechi
AGRAVADO E RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): Denize Maciel de Camargo

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27129-2002-900-08-00-5**PETIÇÃO TST-P-58.745/02-2**

AGRAVANTE: PONTE IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA
AGRAVADO: CELIO ATAÍDE POJO
ADVOGADO(A): MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-11559-2002-900-09-00-0**PETIÇÃO TST-P-58.940/02-2**

RECORRENTE: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO(A): MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO: GERSON LUIZ DROHOMERESCHI
ADVOGADO(A): NORMA REGINA PINHO RIBAS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 28/6/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-804.009/01.7TRT DA 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO : ROGÉRIO MUNIZ BRASILINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de Rogério Muniz Brasilino, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-758.811/01.0

CARTA DE SEN- : TST-CS-55.322/02.0

TENÇA

REQUERENTE : WALDECYR GOMES GALHIARDI

ADVOGADOS : DRS. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

E ROBERTO K. SCHECHTER

PROCESSO :

TST-RR-527.989/99.7

CARTA DE SEN- : TST-CS-56.177/02.5

TENÇA

REQUERENTE : DAMARES OLIVEIRA TINOCO

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

PROC. Nº TST-AC-41.489-2002-000-00-00-0TST

AUTOR : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN

RÉUS : PERY QUINTAES JÚNIOR E JOSÉ QUINTAS BELISÁRIO

DESPACHO

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/19, sem, contudo, promover a autenticação das peças essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente cautelar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se promova a autenticação do acórdão que motivou a interposição do recurso ordinário e da petição (incompleta) de recurso ordinário e suas razões.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**PROC. Nº TST-AC-41.564-2002-000-00-00-2**

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - COORDENADOR DO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

RÉU: PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

O egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a disposição contida no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 833/2002, determinou que "a transformação dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Gratificações de Representação de Gabinete - GRG far-se-á na forma do art. 11e Anexo IV da Lei nº 9.421/96, mantido o quantitativo existente na data de sua vigência" (*caput*) e ainda vedou, "a partir de 26 de dezembro de 1996, por via administrativa, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível" (parágrafo único). Já em seu art. 11, dispôs que "o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho, bem como os atos ou resoluções praticados em desacordo com este regulamento, deverão ser revistos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução Administrativa" (sublinhei).

Posteriormente, foi acatado requerimento formulado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, determinando-se a prorrogação do prazo referido para 180 (cento e oitenta) dias, mediante a edição da Resolução Administrativa nº 860/2002.

Nesta oportunidade, o Ex^{mo} Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, na qualidade de Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, requer que seja concedido, cautelarmente, efeito suspensivo ao parágrafo único do art. 5º da Resolução Administrativa nº 833/2002, até o pronunciamento final do colendo Tribunal de Contas da União. Como fundamento do seu pleito, sustenta que "todos os Regionais que praticaram as transformações ora vedadas pela Resolução estão, em sua maioria, ou quase totalidade, ainda discutindo o fato e apresentando suas razões e justificativas, junto aos procedimentos e diligências que foram instaurados pelo Tribunal de Contas da União, nos estados respectivos" (fl. 03). Argumenta, ainda, com a probabilidade de cada Tribunal Regional, com independência e pelas vias recursais legais, que comportam inclusive efeito suspensivo, vir a alcançar êxito nas defesas deduzidas nos procedimentos instaurados pelo Tribunal de Contas da União.

O Requerente expõe argumentos relevantes a respeito de a questão já ter sido submetida à função fiscalizadora do Tribunal de Contas da União. Essa circunstância aliada ao fato de que atualmente a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, em seu art. 9º, autoriza aos órgãos do Poder Judiciário "transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa", indica A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Assim, considerando a urgência da medida requerida com escopo de facilitar a tramitação dos pedidos de revisão de auditoria formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho junto ao Tribunal de Contas da União, bem como o disposto no art. 12 da Lei nº 10.475, de 27/6/2002, por intermédio do qual foram resguardadas as situações constituídas até a data da publicação da lei, entendo que o pleito merece acolhimento.

Ante o exposto, **suspendo, provisoriamente, a eficácia** do parágrafo único do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 833/2002, até que sobrevenha pronunciamento final do Tribunal de Contas da União nos procedimentos instaurados junto aos Tribunais Regionais do Trabalho ou até que o egrégio Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, terminado o período correspondente ao recesso forense, venha a se manifestar a respeito da medida deferida.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-41.893-2002-000-00-00-3TST

AUTOR : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS

RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Paulo César Barros Vasconcelos ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/22, sem, contudo, instruí-la com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente cautelar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se juntem nos autos, em cópias autenticadas, a petição do recurso em matéria administrativa e a certidão do despacho de RECEBIMENTO DO MENCIONADO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho